



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

“Art. 28.

.....

‘Art. 457-A.

.....

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir possibilidade de retenção dos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas derivados da integração das gorjetas no salário dos trabalhadores, garantindo, com isso, que a integralidade de seus valores seja disponibilizada aos empregados.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

